



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0033728-33.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante JOELMA DE MORAES SILVA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.654

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0033728-33.2012.8.26.0577/50000, de
São José dos Campos

EMBARGANTE: JOELMA DE MORAES SILVA

EMBARGADOS: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (MASSA FALIDA)
e ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração. Alegação de omissão.
Inocorrência. Finalidade infringente. Expresso
propósito de prequestionamento. Rejeição.**

I. Embargos de Declaração opostos por JOELMA DE MORAES SILVA em relação ao V. Acórdão de fls. 728/743 dos autos principais, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação do ESTADO DE SÃO PAULO, e acolheu em parte o recurso de SELECTA COMERCIO E INDÚSTRIA S.A. (MASSA FALIDA), interpostos contra a r. sentença que julgara procedente a ação movida pela ora embargante. Pleiteava na ação a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de fatos que teriam ocorrido quando da reintegração de posse em área invadida, e pertencente à empresa Selecta Comércio e Indústria S.A., localizada no Município de São José dos Campos, em janeiro de 2012. O V. Aresto deu parcial provimento ao recurso da Selecta Indústria e Comércio, e acolheu o recurso oficial e o apelo da Fazenda do Estado para julgar a ação integralmente improcedente.

Nas razões (fls. 01/07 destes autos), assinala que o Acórdão contém e omissões a serem sanadas, bem como indica a expressa finalidade de prequestionamento. Afirma que a aresto deixou de se manifestar com relação a pontos que entende essenciais para o deslinde da ação, em especial: *“(i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do(a) embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse 'manu militari' do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores*

acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; (iv) o v. acórdão não considerou circunstância fática relevante quanto a existência de duas decisões judiciais conflitantes no âmbito da demanda reintegratória, sendo certo que decisão liminar da justiça estadual determinava o cumprimento da ordem, ao passo que decisão de igual hierarquia da justiça federal suspendia a reintegração; e, também, (v) também não há clareza sobre as razões de decidir que isentaram a Massa Falida de comprovar, no caso concreto, a restituição dos bens que lhes foram confiados na qualidade de depositária.” (textual – fls. 02). Pede o acolhimento dos embargos, a fim de que os vícios apontados sejam sanados, prequestionando os artigos 82, 369, 373, § 1º, 489, §1º, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, artigos 186 e 927, “caput” e parágrafo único, ambos do Código Civil, e art. 37, §6º, da Constituição Federal. Este, em síntese, o relatório.

II. Os presentes Embargos não têm, com a devida vênia, razão de ser. Não ocorreram as apontadas omissões do julgado, de modo que o presente recurso guarda tão só feição infringente.

Não é demasiado anotar, contudo, que, contrariamente ao alegado, a decisão considerou explicitamente todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia e não incorreu em omissão.

No que tange à responsabilidade da Fazenda do Estado pelos atos praticados por seus servidores, com relação à determinação de reintegração de posse, bem como por eventual guarda dos pertences da embargante, cuja existência não restou demonstrada, constou do julgado recorrido (fls. 734/735 – autos principais):

“A responsabilidade do ente estatal independe, como regra, da comprovação de culpa, mas não pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado, bem como de cada um desses elementos constitutivos, o dano e o ato que se afirma tê-lo causado. E esta prova, “data vênia”, não foi feita. Assim: ‘Os elementos que compõem a estrutura e

delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636); d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503, 71/99, 91/377, 99/1155 e 131/417) – (STF, RTJ 163/1108, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 'apud', RUI STOCO, "Tratado de Responsabilidade Civil", R.T., 6ª edição, págs. 967-968).

Assim, a responsabilidade pelos danos causados por conduta omissiva/comissiva dos agentes públicos depende da existência do nexo de causalidade entre a conduta negligente e o alegado dano experimentado, e tal prova não restou demonstrada."

Igualmente não há falar em decisões conflitantes oriundas do Juízo Federal, e do Juízo Estadual. A jurisdição com relação ao cumprimento da medida de reintegração de posse da área invadida, é da Justiça Estadual, oriunda da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577, daí não haver falar em "decisões conflitantes".

Ademais, conforme se constata da extensa documentação referente ao cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, a decisão da Justiça Federal, a suspender o cumprimento da reintegração da posse da área invadida, não prevaleceu. Esta a razão pela qual foi efetivada a reintegração da área.

Tampouco se verifica omissão relativamente à não aplicação do estudo confeccionado unilateralmente em favor dos ocupantes da área objeto de reintegração. É que toda a ação de cadastramento dos ocupantes da área foi efetuada por servidores públicos (oficiais de justiça), detentores de fé pública, que procederam à identificação dos imóveis edificadas na área, fazendo o levantamento dos bens móveis que guarneciam o local, estando acompanhados dos ocupantes que ainda permaneciam na área, conforme se extrai da seguinte passagem do Aresto:

"Consta que a movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda a saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, precedido de identificação de suas respectivas residências e entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada pelos representantes da Justiça.

Ainda durante o primeiro dia, destinado desocupação da área, teria sido

possível observar que havia um grande número de edificações abandonadas, pois várias pessoas já haviam se retirado do local nos dias que antecederam a operação, mesmo sem saber a data exata do cumprimento do mandado, bem como um grande número de pessoas que saíam pacificamente à medida que o policiamento adentrava à área, corroborando o que já era de conhecimento da Instituição, ou seja, fato de que havia pessoas tentando sair do local e que eram impedidas, conforme ligações gravadas no telefone de emergência da Polícia Militar nas quais as pessoas denunciavam que estavam sendo impedidas de se retirarem do local que no "Pinheirinho" havia pessoas armadas dispostas a resistirem ao cumprimento da Ordem Judicial.

A partir daquele momento, de acordo com arquivo desta instituição, que se seguiram foram manifestações violentas na área circunvizinha ao "Pinheirinho", com atos de violência e de vandalismo, quando 15 (quinze) veículos foram incendiados, prédios públicos e particulares foram incendiados ou depredados, viaturas policiais militares foram apedrejadas, veículos da imprensa foram incendiados ou apedrejados, efetivos que faziam a guarda do perímetro de segurança da operação foram agredidos com xingamentos, pedras e paus por pessoas estranhas àquelas que deixavam acampamento. A Polícia Militar interveio apenas nas manifestações violentas para manter o perímetro de segurança, utilizando armas não letais força estritamente necessária para o restabelecimento da ordem.

(...)

Já no segundo dia da operação, o foco foi o cuidado com o patrimônio das pessoas. As edificações eram localizadas, juntamente com seus ocupantes, e os pertences identificados eram encaminhados aos locais indicados por seus proprietários ou para algum depósito previamente estabelecido para esse fim, e eventualmente, quando o proprietário abria mão de algum pertence, esse fato era registrado pelo Oficial de Justiça. Somente após essa etapa as edificações eram derrubadas.

(...)

Por tudo o que foi relatado, pode-se concluir que a Operação foi devidamente planejada, destinando-se parcela considerável desse planejamento à incolumidade física das pessoas, sobretudo idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais, e à proteção do patrimônio das pessoas, o que garantiu o cumprimento efetivo do Mandado Judicial de Reintegração de Posse por parte do respectivo Oficial de Justiça, não havendo registros de condutas agressivas, desrespeitosa ou violadora da dignidade humana, o que é reforçado pelo relatório de desocupação do Pinheirinho, elaborado pela OAB, em anexo.

Especificamente quanto ao segundo questionamento, que trata sobre a atuação da Polícia Militar na remoção e guarda dos móveis, veículos e pertences das pessoas e famílias que foram desalojadas, além do que já foi exposto no texto acima quanto à numeração, identificação e lacração das casas e inventário dos bens de cada proprietário, que foram realizados pelos Oficiais de Justiça, tais ações foram

acompanhadas pela Polícia Militar com o intuito de assegurar a integridade física dos representantes da Justiça, responsabilizando-se pelo isolamento da área no período noturno.

Portanto, esclareço que as únicas pessoas que realizaram a identificação dos proprietários, casas e seus respectivos bens foram os representantes da Justiça, incluindo a demarcação para que as casas fossem demolidas, cabendo à Polícia Militar somente a segurança física dos Oficiais de Justiça e moradores, esclarecendo que a cada devolução e remoção do patrimônio era emitida uma certidão pelo Oficial de Justiça, assinada pelo respectivo proprietário, que ficava com uma cópia e a outra era entregue à empresa depositária dos bens". (fls. 736/737 – autos principais).

Por fim, não há que se falar em omissão com relação à responsabilização da empresa Selecta com relação à guarda dos bens móveis dos ocupantes da área, em especial com relação à ora embargante. É que, conforme constou expressamente consignado no Aresto: ***"No caso dos autos, o único elemento de prova trazido aos autos a respeito dos bens pertencentes à autora, e que teriam sido destruídos e/ou extraviados consiste na relação constante a fls. 29. Nela, o único subsídio fornecido consiste na declaração unilateral da autora, não corroborada por nenhum outro elemento.***

Cuida-se de documento unilateral, e nada obstante não se divise indício de menor sinceridade na declaração da autora, não existe outro subsídio de prova a corroborá-lo, e em especial a respeito da efetiva existência dos bens constantes da relação. Também de difícil compreensão a alegação do autor de que não lhe teriam sido disponibilizados meios e tempo hábil para a retirada dos bens móveis que lhe pertenciam e se encontravam na área invadida.

Assim, em que pese a haver relatos de moradores que tiveram seus bens destruídos ou extraviados, a autora não comprovou que tal situação a ela pudesse ser estendida, e não há como presumir que os alegados bens móveis relacionados a fls. 29 se entrariam nesta situação." (fls. 739/740 – autos principais).

Assim, o V. Acórdão não padece de vício formal algum relativamente à solução do litígio e não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As razões dos embargos tão só desvelam inconformismo em relação à solução albergada no Acórdão. E não é para tal fim que se presta o recurso previsto nos artigos 1.022 e seguintes do CPC.

Como já decidiu o STJ, ***“estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte”*** (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no A.I. 1.273.522-SP, j. 17.02.2011, Rel. o Min. ADILSON VIEIRA MACABU).

Não pode o presente recurso prestar-se a ***“instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”*** (STF, E.Dcl. no R. Ex. nº 177.928-DF, j. 11.03.1997, in RTJ 164/793, Rel. o Min. CELSO DE MELLO). Não se mostra possível, por conseguinte, o recebimento do presente recurso para a finalidade infringente explicitamente afirmada, tanto mais que não se configura nenhum dos pressupostos do recebimento dos embargos.

De outra parte, como já decidiu esta Corte: ***“Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.” (cf. RESP 94852-SP, rei. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF-Pleno, RE 141.788/9- CE, rei. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114,2a col.)”***. (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK).

E do Egr. Superior Tribunal de Justiça: ***“3. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.”*** (STJ, Edc. no Ag. Instr. 1.335.372 CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Pelo exposto, rejeitam os presentes Embargos de Declaração.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI